

MARIA FERNANDA PACI

FUNÇÕES DA PENA E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.



Andradina (SP)

2008.

MARIA FERNANDA PACI

FUNÇÕES DA PENA E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

Monografia apresentada ao Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Grandes Transformações, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Processual Grandes Transformações.

**Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL.
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG.**

Andradina (SP)

2008.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, as Coordenações do Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Grandes Transformações, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca da monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Andradina, 12 de maio de 2008.

MARIA FERNANDA PACI.

MARIA FERNANDA PACI
FUNÇÕES DA PENA E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual: grandes transformações, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Grandes Transformações da Universidade do Sul de Santa Catarina, em convênio com a Rede Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG e com o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

DEDICATÓRIA.

Em especial aos meus pais, João e Antonia, por serem meu alicerce e a minha vida. Pelos princípios morais e éticos que transmitiram a mim a qual engajam minha vida e fundamentam a noção de solidariedade e amor ao próximo.

Ao meu grande e único amor, Murilo, uma surpresa inesperada e maravilhosa do destino. Meu eu mais profundo e verdadeiro

Por fim, mas nem menos importante, minha irmã Tininha, minha maior amiga e companheira, não só a minha metade, mas também a alma bondosa que me ajuda e aconselha em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS.

A Deus, meu guia e minha fonte de amor e respeito aos meus pares.

A todos que de uma forma ou outra me ajudaram na conclusão deste trabalho.

RESUMO.

O trabalho ora elaborado trata-se de um sucinto levantamento acerca da problemática da Função da pena no Brasil e do caótico Sistema prisional brasileiro. Partindo da filosofia de que a pena possui essencialmente um caráter ressocializador verificamos que a sua aplicação atualmente está um tanto quanto distorcida e ineficaz perante a sociedade moderna e perante um novo ciclo do ordenamento jurídico que se inicia. A pena não pode e nem deve tornar-se um meio de vingança social em detrimento dos condenados. Sendo assim o trabalho monográfico procura traçar novas linhas a serem seguidas pelos legisladores e pelos operadores do direito a fim de aplicarem a pena com o único intuito de ressocializar o apenado e lhe reabilitar para voltar a conviver com seus pares. Consequentemente nota-se também a importância de se obedecer aos princípios informadores da pena, isto é, a necessidade de se obedecer a Constituição Federal e os Direitos Humanos de cada cidadão, mesmo que este esteja recluso e condenado. Posteriormente o trabalho pretende demonstrar em linhas gerais a sistemática carcerária e a sua improbidade e ineficiência perante a sociedade. Isto fica claramente demonstrado na total falta de infra-estrutura e condições de sobrevivência dos apenados. Por fim o trabalho propõe algumas soluções que estão dando certo para solucionar a conturbada questão carcerária. Além disso, procura alargar tal responsabilidade não só ao Estado, mas também aos cidadãos de um modo geral.

Palavras-chave: Pena; Ressocialização; Princípios Constitucionais; Dignidade; Sociedade.

ABSTRACT.

The work for now elaborated is treated of a brief rising concerning the problem of the Function of the feather in Brazil and of the chaotic System Brazilian prisoner. Leaving of the philosophy that the feather possesses a character ressocializador essentially verified that his/her application now is an as much as distorted and ineffective before the modern society and before a new cycle of the juridical ordainment that he/she begins. The feather is not able to and nor he/she should become a middle of social revenge to the detriment of the convicts. Being like this the work monographic tries to draw new lines to they be following for the legislators and for the operators of the right in order to they apply the feather with the only ressocializar intention the opened and to rehabilitate him/her live together with their pairs again. Consequently it is also noticed the importance of obeying the beginnings informants of the feather, that is, the need to obey the Federal Constitution and each citizen's Human Rights, even if this is reclusive and convict. Later the work intends to demonstrate in general lines the systematic prison and his/her improbidade and inefficiency before the society. This is clearly demonstrated in the total infrastructure lack and conditions of survival of the appends. Finally the work proposes some solutions that are giving right to solve her/it disturbed prison subject. Besides, it tries to enlarge such responsibility not only to the State, but also to the citizens in a general way.

Word-key: Feather; Ressocialização; Constitutional beginnings; Dignity; Society.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PENAS E SUAS FUNÇÕES	12
2.1 Introdução	12
2.2 Origem das Penas	12
2.3 Princípios Constitucionais Informadores da Pena	13
2.3.1 Princípio da humanidade das penas	14
2.3.2 Princípio da individualização das penas	14
2.3.3 Princípio da coisa julgada	15
2.3.4 Princípio da personalidade da pena	16
2.4 Conceito de Pena e Sistemas Prisionais	16
2.4.1 Conceito	16
2.4.2 Sistemas prisionais	17
2.5 Classificação das Penas	18
2.5.1 Penas privativas de liberdade	18
2.5.2 Penas restritivas de direito	19
2.5.2.1 Classificação das penas restritivas de direito	20
2.5.3 Pena de multa	23
2.6 Função da Pena	24
2.6.1 Teoria absoluta	25
2.6.2 Teorias relativas	26
3 FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL	29
3.1 Introdução	29
3.2 Fatores que Contribuíram para a Decadência Prisional	30
3.2.1 Fatores indiretos	30
3.2.2 Fatores diretos	33
3.3 A Realidade dos Presídios Brasileiros	36
3.3.1 Considerações preliminares	36
3.3.2 A superlotação e a infra-estrutura prisional	37
3.3.3 As condições de vida dos detentos	38
3.4 Viabilidade Econômica e Social do Sistema Carcerário	42
4 O QUE ESTÁ SENDO FEITO PARA MUDAR A HISTÓRIA	44
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO.

Este trabalho tem por finalidade discorrer sobre um dos mais notáveis temas que está em destaque no cenário jurídico, social e político do Brasil, qual seja a Função da pena e o Sistema prisional.

De modo geral o que se pretende é demonstrar a finalidade da pena e sua efetiva aplicação na sistemática jurídica. O seu desenrolar no decorrer dos tempos e sua função ético social na atualidade.

Na ceara do sistema prisional procurou-se averiguar as condições dos presídios e a atual realidade da vida do detento, bem como os meios utilizados para a mudança da história.

Por conseguinte, o meio utilizado para evidenciar tais prerrogativas foi à pesquisa doutrinária e outros métodos como pesquisa em revistas, internet, jurisprudências, etc.

Ademais o trabalho em estudo foi desenvolvido em três capítulos, cada qual tratando acerca de um tópico específico, porém interligado um ao outro, a qual unidos formam o corpo deste, delineando a estrutura lógica e formal da respectiva pesquisa.

Por conseguinte o Capítulo I, trata inicialmente de uma breve introdução sobre as penas, passando a discorrer sobre a sua origem, e posteriormente dos princípios constitucionais, este tópico é de suma importância neste capítulo uma vez que determina as diretrizes informadoras da aplicação da pena em nosso país, não que os outros tópicos não mereçam igual destaque, mas no desenrolar do trabalho notamos que a pena não deve possuir um caráter vingativo, mas sim ressocializador e este tópico – princípios – é a norma mãe regedora para que a pena tenha apenas caráter reabilitador.

Estruturalmente por fim, o Capítulo I, destaca a classificação das penas e a sua função perante a sociedade. Diga-se, denota-se aqui, não só a função jurídica, mas principalmente a função social da pena, demonstra-se a sua verdadeira função e o seu principal fim de ressocializar o condenado de forma eficaz e legal.

Já no Capítulo II, estará delineado de forma concisa e clara a verdadeira situação em que se encontra a sistemática prisional brasileira. Estará exposta de forma clara e verdadeira a situação degradante e subumana em que vivem os detentos brasileiros. Desse modo, tal capítulo ficou dividido em vários tópicos, dentre eles, os fatores que contribuíram para a derrocada prisional, fatores estes diretos e indiretos, e principalmente a descrição da realidade prisional, destaque para este subcapítulo, pois demonstra claramente a situação

caótica em que nossos detentos são submetidos, sem dizer na total falta de infra-estrutura carcerária existente em nosso país. Ao final é discorrido sobre a viabilidade econômica e social do sistema carcerário para a sociedade e para os próprios apenados.

Por fim o Capítulo III, explana as atitudes que estão sendo tomadas para mudar a história e a sistemática prisional. Esse capítulo demonstra de forma concisa a iniciativa e a preocupação não só do Estado em mudar a forma como lidamos com os apenados, mas também de empresas e dos próprios cidadãos.

Delineiam objetivamente as iniciativas produtivas de algumas instituições e pessoas em mudarem de forma concreta e satisfatória a caótica prisão, bem como os projetos que estão sendo desenvolvidos a fim de diminuir a superlotação e reabilitar de modo eficaz os presidiários.

Conclui-se, assim que tal trabalho foi desenvolvido em três capítulos interligados um ao outro, a fim de problematizar e oferecer algumas soluções para a verdadeira função que a pena deve conter e a problemática carcerária.

Este ainda conterà as Conclusões, na qual será realizado um apanhado geral e um encerramento de tudo que foi pesquisado e discutido.

Alinhado a isto encontraremos o Resumo, sendo uma breve análise de todos os itens de maior importância abordados neste trabalho.

E por fim citaremos as Referências bibliográficas nas quais constam todos os materiais utilizados e pesquisados para a elaboração deste estudo.

2 PENAS E SUAS FUNÇÕES.

2.1 Introdução.

A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *jus puniendi*.

Contudo, em um Estado Constitucional de Direito, embora o Estado tenha o dever/poder de aplicar a sanção àquele que violando o ordenamento jurídico-penal, praticou determinada infração, a pena a ser aplicada deverá observar os princípios expressos, ou mesmo implícitos, previstos em nossa Constituição Federal.

Em nosso país, depois de uma lenta e longa evolução, a Constituição Federal, visando proteger os direitos de todos aqueles que, temporariamente ou não, estão em território nacional, proibiu uma série de penas, por entender que feria o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o art. 5 do citado diploma.

2.2 Origem das Penas.

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do Jardim do Éden.

Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas.

Assim perde-se no tempo a origem das penas, sendo que originariamente tinha um caráter sacral, ou seja, não podendo o homem primitivo explicar os acontecimentos que fugiam ao seu cotidiano (chuva, raio, trovão), os mesmos passaram a atribuí-lo a seres sobrenaturais, que premiavam ou castigavam a comunidade conforme o seu comportamento.

Da mesma época surgiram as proibições conhecidas como *tabus*, palavra que significa ao mesmo tempo o sagrado e o proibido. As violações das regras totêmicas ou a desobediência ao *tabu* acarretavam aos infratores os castigos ditados pelo encarregado do culto, que era também o chefe do grupo, sendo que a pena possuía um caráter coletivo. Todos

participavam de tais castigos porque as infrações atraíam a ira das entidades sobrenaturais sobre todo o grupo.

Posteriormente surgiu a vingança penal, que possuía 2 formas: a primeira era a *vingança privada* que nada mais era que a responsabilização do ofensor da tribo, por meio da coletividade, e a segunda era a *vingança de sangue* onde a infração era praticada por um elemento estranho à tribo.

Com o decorrer dos tempos e a evolução social nasceu a *Lei de Talião* que limitava a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado (sangue por sangue, olho por olho, dente por dente). Como também a *composição*, sistema pelo qual o ofensor se livraria do castigo com a compra de sua liberdade.

Mesmo na época da Grécia Antiga e do Império Romano, predominavam a pena capital e as terríveis sanções de desterro, açoites, castigos corporais, mutilações e outros suplícios.

Assim verifica-se que desde a Antiguidade até, basicamente, o século XVIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado.

O período Iluminista, principalmente no século XVIII, foi um marco inicial para uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à cominação das penas. Por intermédio das idéias de Beccaria, em sua obra intitulada *Dos Delitos e das Penas* publicada em 1764, começou a ecoar a voz da indignação com relação a como os seres humanos estavam sendo tratados pelos seu próprios semelhantes, sob a falsa bandeira da legalidade.

Hoje, percebe-se haver, pelo menos nos países ocidentais, uma preocupação maior com a integridade física e mental, bem como com a vida dos seres humanos. Vários pactos são levados a efeito por entre as nações, visando à preservação da dignidade da pessoa humana. Cite-se, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos dos Homens.

Todavia, o sistema de penas, infelizmente, não caminha numa escala ascendente, na qual os exemplos do passado deviam servir tão-somente para que não fossem repetidos. A sociedade, percebendo a elevação do índice da criminalidade cada vez mais pede a criação de penas cruéis.

2.3 Princípios Constitucionais Informadores da Pena.

Conforme se vislumbra no esplanado acima, as civilizações foram se adaptando e buscando um meio menos violento e sacral na imposição da pena aos infratores.

Nos dias atuais busca-se, necessariamente, uma pena mais humanizada e em conformidade com a Norma Mãe de um Estado Democrático de Direito, isto quer dizer, que a pena deve estar pautada sempre em princípios informadores e humanizadores do direito de cada cidadão.

Desse modo, no Brasil, a Constituição Federal, em seus artigos, disciplinou expressamente a observância de certos princípios para a aplicação e execução da pena, a fim de garantir e preservar a dignidade da pessoa e a impossibilidade de transformar a pena em uma vingança social.

Por assim ser, a pena não deve e não pode ser aplicada em discordância com os princípios constitucionais e tão menos contrariando os mesmos, isto acarretaria um aviltamento exposto a Carta Maior, bem como, um sufrágio ao direito de um cidadão de quitar sua dívida com a sociedade de forma digna e justa.

A seguir, os princípios constitucionais disciplinadores da aplicação da pena.

2.3.1 Princípio da humanidade das penas.

A Constituição Brasileira arrola sanções vedadas *a priori* conferindo assim contorno ainda mais seguro a humanidade das penas: o artigo 5º, XLVII, da CF, proíbe a pena de morte (salvo nos casos de guerra declarada), bem como as penas perpétuas de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis. Mais, ainda, quando arrola a dignidade humana como fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III), vincula toda nossa legislação com os valores do humanismo, tornando inconstitucional qualquer solução de conflitos que destoe de tal preceito.

A Constituição Federal, ainda em seu art. 5º, XLIX, garante a todos os presos o respeito a sua integridade física e moral.

A Lei de Execução Penal também, em seu art. 3º, garante ao condenado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, trazendo assim maior resguardo a dignidade do condenado.

Enfim, o condenado não perde, com a pena, sua condição humana.

2.3.2 Princípio da individualização da pena.

Indubitavelmente a execução da pena é o estágio em que se torna mais fácil à individualização da pena, pois a sujeição ao poder estatal dá aos agentes públicos totais

condições de investigação sobre a pessoa do condenado, possibilitando-lhes o conhecimento das peculiaridades do sujeito, o tratamento individualizado é nada mais que uma decorrência necessária da isonomia, bem como de uma execução penal fundada na racionalidade, e não no primitivo espírito de vingança.

A individualização das penas, assim, que tem base constitucional (art. 5º, XLVI), é especificação do postulado de isonomia.

A partir da finalidade ressocializadora, é possível afirmar que o cuidado individualizado com o condenado é imperativo legal, necessário para que sejam atingidas as finalidades da punição, tendo o indivíduo o direito a assim ser tratado, e o Estado, dever de assim proceder não só para atender ao direito individual, mas também a toda sociedade que busca a eficácia do ordenamento.

2.3.3 Princípio da coisa julgada – vedação ao excesso de execução.

Conforme dispõe a LEP, a execução penal visa efetivar as disposições da sentença, ou seja, não pode ir além do autorizado pelo título executivo. Trata-se de clara especificação do princípio da legalidade penal, que tem como consectários o princípio da legalidade das penas, que impõe clareza sobre a sanção penal que paira como consequência da prática delitiva, bem como máxima transparência sobre as condições nas quais a pena será executada.

As consequências de tal princípio da legalidade são claras na teoria geral do processo, mas mais eficazes no processo civil, quando a execução a *maior* causa escândalo e, indiscutivelmente, são afastadas desde logo pela totalidade dos Tribunais. Estranho que o panorama não seja o mesmo na seara criminal, quando o cumprimento de pena em regime mais grave que aquele autorizado pela sentença não causa o mesmo escândalo, e subsista ainda posição jurisprudencial (minoritária) ratificando que a violência estatal efetivada seja maior que a disposta na sentença.

Hoje em dia, prevalece como ilegal e passível de imediata correção à violação da liberdade do condenado acima do admitido na decisão condenatória, ou mesmo do que consta das decisões em sede de execução penal, em cumprimento ao referido princípio do respeito à coisa julgada.

A sentença é ato normativo que resolve a situação concreta, em substituição a vontade das partes. O ato normativo genérico não pode prevalecer sobre ela, sendo possível, no máximo, havendo remédio processual, sua reforma.

2.3.4 Princípio da personalidade da pena (ou intrascendência da pena).

O art. 5º, XLV, da CF dispõe que a pena não deverá passar da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, conforme a lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Trata-se de máxima própria de um Direito Penal Democrático, em que a responsabilidade deve ser individual, sendo consectário da dignidade humana a noção de que ninguém pode responder criminalmente além dos limites da própria culpabilidade.

Daí que a morte do agente extingue a punibilidade, o que impede que medidas restritivas tomadas no processo penal persistam após a morte do sujeito, ainda que relacionadas com o seqüestro de bens.

2.4 Conceito de Pena e Sistemas Prisionais.

2.4.1 Conceito.

Para Luiz Vicente Cernicchiaro, a pena pode ser encarada sobre três aspectos, “substancialmente consiste na perda ou privação de exercício do direito relativo a um objeto jurídico; formalmente está vinculada ao princípio da reserva legal, e somente é aplicada pelo Poder Judiciário, respeitado o princípio do contraditório; e teleologicamente, mostra-se, concomitantemente, castigo e defesa social.”¹ (Cernicchiaro apud MIRABETE, 2000, p. 46).

Para Soler, a pena é “uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos”.² (SOLER, apud MIRABETE, 2000, p. 246).

E mais, Fernando Capez (2002, p. 319), define pena como sendo uma,

sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.³

1 BUSHATSK, José. Estrutura do direito penal. In: MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: 16ª ed. Atlas, 2000, p. 246.

2 Ibidem, p. 246.

3 CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 319.

2.4.2 Sistemas prisionais.

Como observamos no tópico 2.2., as penas tinham uma natureza aflitiva, isto é, o corpo do agente pagava pelo mal que ele havia praticado.

A pena de prisão, ou seja, a privação da liberdade tem suas raízes fincadas na Idade Média. Segundo nos informa Manoel Pedro Pimentel, a pena de prisão “teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus”.⁴ (PIMENTEL, apud GRECO, 2008, p. 494).

Os sistemas penitenciários encontraram suas origens no século XVIII e tiveram, conforme preconiza Cezar Roberto Bitencourt, “além dos antecedentes inspirados em concepções mais ou menos religiosas, um antecedente importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos *Bridwells* ingleses, e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça. Estes estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia”.⁵ (BITENCOURT, apud GRECO, 2008, p. 492).

Dentre os sistemas penitenciários que mais se destacaram durante sua evolução, podemos citar os sistemas:

- Pensilvânico;
- Auburniano;
- Progressivo.

No sistema pensilvânico ou de Filadélfia, também conhecido como celular, o preso era recolhido à sua cela, isolado dos demais, não podendo trabalhar ou mesmo receber visitas, sendo estimulado ao arrependimento pela leitura da Bíblia.

Esse sistema recebeu inúmeras críticas, uma vez que, além de extremamente severo, impossibilitava a readaptação do condenado.

Posteriormente surgiu um novo sistema chamado de auburniano, a qual permitia o trabalho do preso na sua cela e conseqüentemente em grupos. Porém, era imposto um silêncio absoluto aos presos.

⁴ GRECO, op. cit., p. 494.

⁵ Ibidem, p. 492.

Esse sistema falhou necessariamente na regra desumana do silêncio, como também na impossibilidade do condenado receber visitas dos familiares, com a abolição do lazer e exercícios físicos.

Por fim iniciou-se o sistema progressivo, que estipulou a progressão do cumprimento de penas, a ser realizado em três estágios. No primeiro deles, denominado como período de prova, o preso era mantido completamente isolado; como progressão ao primeiro estágio, era permitido o trabalho comum, observando-se o silêncio absoluto, bem como o isolamento noturno, o terceiro período permitia o livramento condicional.

2.5 Classificação das Penas.

De acordo com o art. 32 do Código Penal, as penas podem ser:

- 1) Privativas de liberdade
- 2) Restritivas de direitos;
- 3) Multa.

As penas privativas de liberdade para os crimes ou delitos são as de reclusão e detenção.

Já as penas restritivas de direitos, conforme a nova redação dada ao art. 43 do Código Penal pela Lei 9.714/98 é classificada em:

- 1) Prestação pecuniária;
- 2) Perda de bens e valores;
- 3) Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;
- 4) Interdição temporária de direitos;
- 5) Limitação de fim de semana.

A multa é de natureza pecuniária e o seu cálculo é elaborado considerando-se o sistema de dias-multa, que poderá variar entre um mínimo de 10 (dez) ao máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo que o valor correspondente a cada dia multa será de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos até 5 (cinco) vezes esse valor.

Segundo o art. 60, parágrafo 1º, do CP, poderá o juiz verificando a capacidade econômica do réu, triplicar o valor do dia-multa.

A seguir, passaremos a discorrer sobre cada espécie individualmente.

2.5.1 Penas privativas de liberdade.

Há duas no Código Penal, quais sejam reclusão e detenção.

A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, podendo aferir a proporcionalidade entre a sanção imposta em observância com o bem jurídico protegido.

A pena de reclusão e detenção possui diferenças expressas e significativas no bojo do Código Penal e no Código de Processo Penal, a seguir esplanadas:

- A pena de reclusão será cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. Já a de detenção deve ser cumprida em regime semi-aberto, ou aberto, exceto quando há necessidade de transferência a regime fechado (art. 33, *caput*, CP);
- Havendo concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas de reclusão e de detenção, executando-se primeira aquela (arts. 69, *caput*, e 76 do CP);
- Em relação à medida de segurança, se o fato praticado pelo inimputável for punível com detenção, o juiz poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial;
- Já em referencia a prisão preventiva, estando presentes os requisitos do art. 32 do CPP, poderá decretar nos crimes dolosos punidos com reclusão; em contrapartida nos casos de detenção, somente será admitida a prisão preventiva quando o indiciado for vadio, e havendo dúvida sobre a sua identidade (art. 313, I e II, do CPP).
- A autoridade policial, por sua vez, poderá concede fiança nas hipóteses das infrações punida com detenção (art. 322 do CPP).
- No caso dos crimes dolosos contra a vida punidos com reclusão, e, portanto inafiançáveis, a intimação sempre será feita ao réu pessoalmente (art. 414 do CPP).

Convêm ressaltar que a Lei de Contravenções Penais possui a sua pena privativa de liberdade, qual seja a prisão simples.

A prisão simples deve ser cumprida sem rigor penitenciário em estabelecimento especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto. O condenado a prisão simples deve ficar separado dos condenados à reclusão o detenção.

2.5.2 Penas restritivas de direitos.

Em alguns casos, previstos em nosso ordenamento jurídico, é possível substituir a pena privativa de liberdade ou de prisão por outras alternativas, a fim de evitar o contato de presos menos perigosos com aqueles com alto grau de periculosidade.

Assim as penas restritivas de direitos são penas autônomas, constituindo um efeito principal da condenação e substitutivas porque só podem ser aplicadas em substituição, sendo possível perceber que para sua aplicação é necessário que o juiz dose a pena privativa de liberdade e depois a substitua por pena restritiva de direito.

Assim definem-se como penas restritivas de direitos no entendimento do nobre Damásio de Jesus, “a sanções e medidas que não envolvam a perda de liberdade”.⁶

De acordo com a eximia obra do ilustre Fernando Capez as Alternativas Penais “são as opções oferecidas pela lei penal a fim de que evite a pena privativa de liberdade”.⁷

As Penas Restritivas de Direitos ou Penas Alternativas em sua essência possuem objetivos de cunho social e econômico visto que, se preocupam diretamente em evitar o encarceramento dos infratores penais, a fim de que os mesmos se conscientizem de sua responsabilidade jurídico-social perante a sociedade, e possam reabilitar-se de forma saudável.

No caso se faz mister mencionar o culto Fernando Capez, que disciplina:

As penas alternativas procuram atingir as seguintes metas: a) diminuir a superlotação dos presídios e reduzir os custos do sistema penitenciário; b) favorecer a ressocialização do autor do fato, evitando o deletério ambiente do cárcere e a estigmatização dele decorrente; c) reduzir a reincidência, uma vez que a pena privativa de liberdade, dentre todas, é a que detêm o maior índice de reincidência; d) preservar os interesses da vítima.⁸

Agora, podemos passar para a classificação das penas restritivas de direitos ou penas alternativas, se assim queiram.

2.5.2.1 Classificação das penas restritivas de direitos.

As penas restritivas de direitos classificam-se em genéricas e específicas: **Específicas:** são aquelas que se aplicam apenas a crimes determinados, ou seja, que exigem relação entre a espécie de crime e a espécie de pena. **Genéricas:** são as demais, que substituem as penas de quaisquer crimes.

⁶ JESUS, Damásio E. **Penas Alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.28.

⁷ CAPEZ, op.cit., p.344.

⁸ Ibidem, p. 345.

Desse modo classificam-se assim as penas restritivas de direitos:

- a) Prestação pecuniária;
- b) Perda de bens e valores;
- c) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
- d) Interdição temporária de direitos;
- e) Limitação de fim de semana.

a) Prestação pecuniária.

Nada mais é que o pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou entidades públicas ou privadas com destinação social, e de importância fixada pelo juiz, entre 1 e 360 salários-mínimos.

Devem-se observar alguns requisitos quando o juiz aplica tal pena, quais sejam:

- a vítima e seus dependentes têm prioridade no recebimento da prestação pecuniária, vindo somente depois às entidades públicas e privadas;
- a condenação não pode ultrapassar o limite estipulado em lei, que é no mínimo 1 salário mínimo e no máximo 360 salários;
- o valor pago a vítima e seus descendentes serão deduzidos do valor total em ação de reparação civil, se os beneficiários forem coincidentes.

Neste caso, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza, também chamada de **prestação inonimada**, sendo qualquer prestação que possua um valor econômico, mas que não consista em pagamento em dinheiro.

Fala-se sobre a inconstitucionalidade de tal previsão, mas é entendimento majoritário que tal espécie é possível desde que a prestação não fira a dignidade da pessoa humana.

b) Perda de bens e valores.

Trata-se de pena que impõe ao condenado perda em favor do Fundo Penitenciário Nacional do montante que tem como teto o prejuízo causado ou a vantagem conseguida com a prática do crime.

Destacando a diferença entre a perda de bens e valores e o confisco, Luiz Flávio Gomes entende que: “só cabe o confisco dos instrumentos do crime (*instrumenta sceleris*) e

dos produtos do crime (*producta sceleris*) ou do proveito obtido com ele (CP, art. 91), isto é, bens intrinsecamente antijurídicos; por seu turno, a perda de bens e valores não requer sejam bens frutos do crime (*fructus sceleris*). O que o condenado vai perder são seus bens ou valores legítimos, os que integram seu patrimônio lícito. Nesse caso, portanto, dispensa-se a prova da origem ilícita deles”.⁹ (GOMES, apud GRECO, 2008, p. 540).

Ainda há de se falar que apesar da anotação do art. 5º, XLV da Constituição Federal, que, embora, alude que nenhuma pena passará da pessoa do condenado ressalva-se a possibilidade de a obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidos aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

c) Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

Consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas em escolas, hospitais, clubes, entidades assistenciais, sendo que as tarefas que lhe serão atribuídas devem respeitar as suas aptidões, sendo calculadas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

As tarefas são gratuitas, não admitem nenhum tipo de remuneração.

Somente será aplicada nas condenações superiores a 6 meses de pena privativa de liberdade.

Porém, se a pena substituída for superior a 1 ano, é facultado ao condenado a cumprir a pena em menor tempo (art. 55 do CP), mas nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

d) Interdição temporária de direitos.

Subdividem-se em quatro espécies, a saber:

- Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, ou mandato eletivo;
- Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

⁹ GRECO, op. cit., p. 540.

- suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;
- proibição de freqüentar determinados lugares.

Tem, por expressa previsão legal, a mesma duração da pena substituída.

A primeira, qual seja, proibição do exercício de função pública ou mandato eletivo só é aplicado os crimes cometidos no exercício de função ou mandato, com violação dos deveres que lhe são inerentes.

A segunda – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependa de habilitação especial licença ou autorização do Poder Público – só pode ser aplicada nos crimes cometidos no exercício das referidas profissões, atividades ou até ofício com a quebra dos deveres que lhe são inerentes.

A terceira por sua vez – suspensão de habilitação para dirigir veículo – só é aplicada aos delitos culposos de trânsito.

Na quarta e ultima espécie - proibição de freqüentar determinados lugares – estes devem, em regra, ser especificados.

e) Limitação de fim de semana.

Segundo o art. 48 do CP, a limitação de fim de semana é a obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Durante a sua permanência em tais locais, poderá ser ministrado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

2.5.3 Pena de multa.

A pena de multa é o pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa.

A pena de multa deve ser fixada em o numero de dias-multa e o valor de dias-multa a ser paga pelo condenado. O número poderá variar de, no mínimo, 10, e no máximo, de 360 dias-multa, sendo fixada pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do valor do maior salário-mínimo mensal vigente à época do fato, nem superior a cinco vezes esse salário (art. 49, parágrafo 1º, do CP). Na fixação da pena de multa, o juiz deverá atender, essencialmente, à situação econômica do réu, podendo seu valor ser aumentado até o triplo se o magistrado considerar que é ineficaz embora aplicada no máximo.

A aplicação da pena de multa deve obedecer, principalmente a dois critérios, que são:

- encontrar o número de dias-multa a ser aplicado, atendendo-se ao critério trifásico do art. 68 do Código Penal;
- atribuir o valor de cada dia-multa considerando-se a capacidade econômica do sentenciado.

A multa pode ser prevista na legislação de forma **isolada**, como nas contravenções penais. Ainda, pode ser discriminada de modo **alternativo**, isto é, será imposta pena privativa de liberdade ou multa. E pode ser **cumulada**, quer-se dizer imposta pena privativa de liberdade e multa. E por fim, pode ser **vicariante ou substitutiva**.

A multa **vicariante ou substitutiva** é aquela que o juiz pode SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por pena de multa. É um benefício para o agente.

Mas para que tal instituto ocorra é necessário preencher alguns requisitos, a seguir especificados:

- Pena aplicada igual ou inferior a um ano;
- Que o condenado não seja reincidente, ou, sendo, que não seja pelo mesmo delito e a medida seja recomendável frente à culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do condenado, motivos e demais circunstâncias do fato.

É necessário dispor também que atualmente a conversão de multa em detenção é proibida, conforme a Lei 9268/96, por motivo de que o não pagamento da multa acabava sendo mais grave que o próprio crime, devendo, ainda, ser repelida a prisão por dívida. A redação do art. 51 do CP foi, portanto alterada. Assim, hoje o não pagamento da pena de multa permite apenas que ela seja considerada dívida de valor, sendo, então aplicada às normas da legislação relativa a dívida ativa da Fazenda Pública.

2.6 Função da Pena.

Nota-se, que existem diversas correntes que procuram justificar a aplicação da pena a partir de suas finalidades. Podem-se dividir tais funções em 2 teorias: teoria retributiva ou absoluta e teoria preventiva ou relativa.

Porém, inicialmente, antes de discorrer sobre as finalidades se faz precípua a análise de uma forma ampla e geral do que tenha se transformado a pena atualmente, bem como a sua representatividade frente à sociedade.

Desse modo, a pena passou a ter um caráter extremamente banal e vingativo, sendo hoje em dia uma vingança social aos infratores da lei. Seu caráter de prevenção e correção há muito tempo ficou esquecido e alterado pela sociedade e seus aplicadores.

Vislumbra-se a falta de função e principalmente a negligência em se adotar uma medida eficaz frente aos delitos cometidos. Assim, o que era para ser uma medida capaz de conter a criminalidade e amedrontar os possíveis infratores, tornou-se, mais uma forma ineficiente e de pouca aplicabilidade no mundo jurídico.

Ainda temos que a aplicação da pena se afasta e muito dos princípios constitucionais explícitos na Constituição Federal não sendo respeitado os mesmos, ferindo e desprezando as devidas condições para o cumprimento da pena e desprezando a sua devida função de ressocializar e converter o condenado.

Agora, podemos voltar ao estudo das funções ou finalidades da pena.

2.6.1 Teoria absoluta.

Vem da concepção de justiça enquanto igualdade, isto é, ao mal do crime o mal da pena. Essa teoria teve origem na idéia do Talião.

Sendo assim, não se pune para que algo ocorra, mas porque o crime foi cometido. Esta corrente por sua vez, não tem um fundamento racional, pois não busca um fim de pacificação social ou a própria redução da violência, assemelhando-se, portanto, a vingança.

Nota-se que na reprovação reside o caráter retributivo da pena. É o que nos ensina Roxin, “a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de uma mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria absoluta porque para ela o fim da pena é independente, desvinculado de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense”.¹⁰ (ROXIN, apud GRECO, 2008, p. 489).

A sociedade, conseqüentemente, contenta-se com a finalidade, uma vez que tende a se satisfazer com essa espécie de compensação feita pelo condenado, desde que a pena seja privativa de liberdade.

¹⁰ Ibidem, p. 489.

2.6.2 Teorias relativas.

Esta teoria se fundamenta claramente no critério da prevenção, ou seja, pune-se com fins preventivos, podendo ser dividida em duas espécies: geral e especial. Por sua vez a prevenção geral divide-se em duas subespécies: positiva e negativa, como também a especial.

Temos então:

Prevenção geral:

- Negativa
- Positiva.

Prevenção especial:

- Negativa
- Positiva.

- **Prevenção geral negativa** ou prevenção por intimidação, à pena aplicada ao infrator tende a refletir junto à sociedade, intimidando, assim, as demais pessoas que se encontra com os olhos voltados na condenação do infrator, reflitam antes de praticar qualquer infração penal.

Por assim ser, a prevenção geral negativa tem grande força por fazer coro a crença de que o exemplo do castigo é capaz de trazer freios ao infrator. Porém, as críticas começam pela falta de demonstração segura da eficácia do modelo com base em estudos. Como também pela instrumentalização do indivíduo, que deixará de ser considerado como fim em si passando a ser instrumento de castigo. Por fim pela tendência de se transformar o direito penal do terror, visto que com aumento da violência as penas tendem aumentar até alcançar castigos desmedidos e incompatíveis com os ideais democráticos, afrontando principalmente os princípios informadores da pena expressos na Constituição Federal.

Assim segundo Hassemer, “a intimidação como forma de prevenção atenta contra a dignidade da pessoa humana, na medida em que ela converte uma pessoa em instrumento de intimidação das outras e, além do mais, os efeitos dela esperados são altamente duvidosos, porque sua verificação real escora-se necessariamente em categorias empíricas bastante imprecisas, tais como:- o inequívoco conhecimento por parte de todos os cidadãos das penas cominadas e das condenações, e - a motivação dos cidadãos obedientes à lei a assim se comportarem precisamente em decorrência da cominação e aplicação das penas”.¹¹ (HASSEMER, apud GRECO, 2008, p. 492).

¹¹ Ibidem, p. 492.

Já a **prevenção geral positiva** procura difundir no seio da sociedade certos valores, do respeito a determinadas normas, exercitando a fidelidade e respeito ao direito, e promovendo em ultimo caso a reintegração social. Esta teoria teria como vantagem a inexistência da relação direta entre a dureza da sanção e a comunicação de vigência da norma. Entretanto, não atingiria somente os delinqüentes, mas também toda a comunidade, gerando conseqüentemente a instrumentalização do homem e falta da comprovação da eficácia.

- **Prevenção especial negativa** procura neutralizar o delinqüente, ficando segregado da sociedade por meio do cárcere, não podendo praticar outros delitos. Esta teoria tem como ponto positivo a eficácia plena, pois não há como o sujeito isolado ou morto lesar o meio social. Por outro lado sofre severas criticas por ferir o Estado Democrático de Direito, pois gera destruição do individuo. Ocorre também a lado pouco humanitário da sanção, gerando na sociedade um sentimento de pouca solidariedade e compaixão com seus pares.

- **Prevenção especial positiva** aqui procura punir para buscar a ressocialização do condenado. Temos então que a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos, futuras infrações penais. Nota-se aqui, o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o delinqüente medite sobre o crime, analisando suas conseqüências, inibindo-o ao cometimento de outros.

Vislumbra-se a vantagem de se preocupar com o condenado, buscando a sua readaptação ao meio social. Contudo a crítica vem pela inviabilidade prática da proposta, pois não se consegue, em regime econômico dependente da pobreza, conceder benefícios maiores ao preso do que aos mais miseráveis dos homens livres.

Na verdade tal critério ainda não pode ser imposto à sociedade, pois mais que um simples problema do Direito Penal, a ressocialização é um problema político-social. Enquanto não houver vontade política e uma abordagem séria sobre as condições sociais da população brasileira de nada vai adiantar teorias e teses a respeito de como ressocializar o detento, até porque não serão viáveis e tão menos satisfatórias.

Para Raúl Cervini, (2008), a prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e ultrapassada, é que as razões históricas e sociais para manter uma pessoa reclusa, foram inicialmente, o desejo de que mediante a privação de liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta delituosa. Atualmente, nenhum especialista e muitos da sociedade entendem que as instituições de custódia não estão desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisionização do detento, a potencialidade criminalizante e degradante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da

massificação, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição atrapalha qualquer possibilidade de tratamento eficaz e os altos índices de reincidência são por si só alarmantes. Além do mais, a carência de meios de instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama.

Portanto, o que nota-se é a total inviabilidade dos métodos utilizados para tentar reabilitar o detento, em nenhum momento de fato a ressocialização ocorre e tão menos a utopia de que o detento sairá apto a viver novamente na sociedade sem malferir nenhum direito alheio.

A ressocialização é de suma importância desde que realizada corretamente e atendendo ao fim a qual foi criada. Porém em um país em que a população não possui um mínimo de condições de sobrevivência, torna-se quase impossível pensar em reabilitar um condenado e deixa-lo em condições necessárias para viver no meio da sociedade.

3 FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL.

3.1 Introdução.

Discorrer sobre o sistema prisional e conseqüentemente os fatores que contribuíram para a sua inviabilidade não é uma das tarefas mais simples, porém se faz precípua antes mesmo de enfatizar tais fatores, analisarmos a opinião de alguns doutrinadores e operadores do direito sobre tal tema.

Desse modo, o culto Sepúlveda Pertence, assevera que: “a pena de prisão faliu filosófica e administrativamente”.¹²

Para Bitencourt “a pena privativa de liberdade como sanção principal e de aplicação genérica está falida”.¹³ (BITENCOURT, apud DAMÁSIO, 2000, p. 12).

Porquanto, vê-se na verdade que a pena de prisão no Brasil possui uma excelente base teórica, entretanto, a mesma ao ser aplicada a realidade social torna-se uma “arma maléfica” contra os detentos e a própria sociedade, não contribuindo em nada com a paz social e a devida ressocialização do detento.

Conseqüentemente somados a outros fatores da atual conjuntura social, bem como com a explosão demográfica, a crise de emprego, a falta de condições sociais, nota-se um crescimento da violência e a ineficiência do sistema carcerário, colocando em xeque o direito penal e inevitavelmente a filosofia carcerária.

Contudo, a derrocada carcerária é um processo que se arrasta por décadas, paulatinamente as questões sociais, políticas e legais contribuíam de forma lenta para a derrocada prisional.

Portanto o problema da criminalidade não é uma questão insolúvel basta usar os meios e medidas certas em doses equitativamente proporcionais e corretas.

¹² PERTENCE, Sepúlveda. In: Lima, Flávio Augusto Fontes. Palestras proferidas no I seminário mato-grossense das penas e medidas alternativas. Cuiabá, 2003, p. 16.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão. In: JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**, São Paulo, 2ª ed. Saraiva, 2000, p. 12.

3.2 Fatores que Contribuíram Para a Decadência Prisional.

Violência, desrespeito aos direitos humanos, processos que se arrastam por décadas, rebeliões recorrentes e facções. Se o quadro do sistema penal brasileiro e consequentemente da questão carcerária é cada vez mais gravoso e teoricamente sem solução a curto prazo, a saída é atingir o problema diretamente em sua raiz: a forma como o Estado lida com o sistema prisional e a atitude tomada frente o mesmo.

Por assim ser, há de se fazer um breve comentário sobre todos os fatores que geraram a falência carcerária de forma racional e enfática, pois admitirmos que se deu somente pela má infra-estrutura carcerária é analisarmos o tema de modo irreal e “maquiado” da realidade, a qual se eximiria outros órgãos da sua parcela de responsabilidade.

Por sua vez, os fatores que contribuíram para o insucesso do sistema carcerário estarão divididos em dois tópicos, o primeiro denominado como indiretos e o segundo como diretos.

Têm-se:

Fatores Indiretos:

- Problemas sociais;
- Problemas culturais;
- Emprego.

Fatores Diretos:

- A forma como o Estado lida com a questão carcerária;
- A corrupção;
- A demora na resolução dos processos.

3.2.1 Fatores indiretos.

A) Problemas sociais.

A celeuma carcerária possui sua raiz fincada em um dos entraves que assola o Estado – os problemas sociais – a qual afeta os vários níveis da estrutura política e social, prejudicando a população como um todo e, trazendo à baila as falhas de caráter cultural, de emprego dentre outros.

Assim sendo, nota-se a falta da estrutura social e conseqüentemente o aumento exacerbado da criminalidade. Não há como se falar em diminuição da violência se não houver um investimento correto na educação, saúde e princípios morais básicos regedores de uma sociedade civilizada.

De nada adianta tentar resolver as questões políticas e sociais de forma camuflada e paliativa, é necessário que a população mais carente tenha acesso a um mínimo de dignidade econômica, social e cultural.

Afinal, quando um cidadão se vê privado das condições mínimas para a sua sobrevivência, é natural que este tente resolver os seus problemas da maneira mais fácil.

Enquanto não houver um projeto sério com investimentos maciços em educação e emprego, a população mais despercebida continuará a praticar delitos de grande ou pequeno porte e inevitavelmente a população mais instruída será mantida em “cárcere” pelos seus próprios pares.

Portanto a desigualdade não gera tão somente a falta de condições de sobrevivência, mas principalmente a falta de oportunidades sociais que são necessárias para o bom andamento da vida em coletividade.

Não há como se falar, assim, em menos presídios, menos reincidência enquanto a vida em sociedade se resumir em aumentar os cofres de alguns particulares e esmagar a grande maioria da população brasileira.

B) Problemas culturais.

O que se espera do Estado é a disponibilização de escolas a todos os cidadãos já que é uma garantia explícita na Constituição Federal, não importando se compõe à classe alta ou baixa da sociedade.

Entretanto, o que se vê, é o inverso. Grande parte da população não ingressa sequer no ensino primário, e quando ingressa não chega a concluir nem o ensino médio. Segundo um estudo desenvolvido pela Secretária de Justiça do Estado do Mato Grosso, os detentos do citado Estado dividem-se na proporção de 1458 com o primeiro grau incompleto; 40 com o primeiro grau completo; 79 com segundo grau incompleto; 23 com segundo grau completo; 04 com terceiro grau incompleto e 03 com terceiro grau completo.

Com tantas dificuldades ao acesso educacional e conseqüentemente à falta de condições na conclusão dos estudos, pela necessidade de se trabalhar cada vez mais cedo para

ajudar os pais no sustento familiar, as crianças estão cada dia mais deixando de construir seu futuro e aumentando a já escorchantes população carcerária brasileira.

E mais, a falta de educação acaba por desembocar na falta de conseguir emprego na vida adulta. Isto porque não há investimentos em cursos técnicos, profissionalizantes que qualificam o cidadão ao mercado de trabalho, gerando um déficit educacional e no mercado de trabalho.

A falta de investimentos na educação e profissionalização dos estudantes é um problema a ser revisto e discutido pelas autoridades públicas e sociedade no todo. Deve ocorrer um engajamento sério de todos os níveis sociais, a fim de disponibilizar uma educação a todos os cidadãos brasileiros, sejam estes de alta renda ou não.

C) Emprego.

O emprego é o alicerce para que pais de famílias possam sustentá-las. Com a relativa diminuição e até mesmo falta do mesmo, muitos não encontram outra solução a não ser entrar para a criminalidade.

Se o emprego dignifica o homem na falta dele o crime é uma das soluções mais corriqueiras.

Assim os detentos brasileiros é uma mescla de desempregados e analfabetos, visto que não possuíram condições adequadas para se desenvolverem intelectual e socialmente.

A falta de vagas de empregos no Brasil é latente e quando estas surgem no mercado não há profissionais capacitados para preenchê-las. Isto porque a população não está devidamente qualificada.

Segundo dados divulgados amplamente pela imprensa, a cada dia aumentam-se a fila de desempregados, isso sem falar naqueles que sobrevive de forma irregular, não possuindo os direitos básicos de um empregado.

Não havendo uma política séria em geração de empregos torna-se difícil a melhora na vida econômica da população e, portanto na vida social. Deve-se ter sim, uma ajuda ampla aos menos profissionalizados a fim de retornarem ou conseguirem empregos mais dignos com salários condignos a sua sobrevivência.

A sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, a sua esmagadora maioria, é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais. E mais, segundo estudos realizados pelo Ilanud, o

perfil para o presidiário brasileiro é de alguém majoritariamente pobre, do sexo masculino, de até 35 anos, com baixa escolaridade e baixa capacidade de inserção no mercado de trabalho.

3.2.2 Fatores diretos.

a) A forma como o Estado lida com a questão carcerária.

O Estado, por meio do legislador, procura determinar as regras e condutas a serem seguidas pelos cidadãos, como forma de manter a ordem e o bom andamento da vida em sociedade. Assim o Estado procura exercer o seu “jus puniendi” de forma eficaz, determinando o cárcere aos infringidores da lei.

O triste é saber que o legislador pensou, projetou e promulgou tal idéia, e, no entanto nota-se uma total falta de estrutura carcerária fazendo com que o detento muitas vezes depois de cumprida a pena, retorne a prisão em um curto espaço de tempo.

Muitas vezes isso ocorre pelo modo que o Estado “olha” pelos seus detentos, quer-se dizer o Estado não pode tão somente publicar leis que determine a postura que o cidadão deve tomar frente aos seus pares, sendo que ele, o Estado esquece no papel princípios básicos de proteção ao indivíduo, bem como o seu papel de ressocializador.

Ora, o Estado não pode e nem deve ser omissivo frente à sociedade e principalmente ao seu papel de protetor dos direitos de cada indivíduo. Não pode ser tão somente uma pessoa jurídica pública punitiva, deixando de praticar a filosofia de um Estado de bem estar social para um Estado meramente punitivo.

Quando o Estado assume tal posição, ele deixa de praticar o desenvolvimento de toda a nação, prejudicando a estrutura jurídica e social de sua população. Não há como punir pequenos delitos com a pena de prisão, o cárcere deveria ser a última das hipóteses aplicada ao condenado.

Assim a ressocialização deveria estar no topo de qualquer país que procura dignificar os seus detentos e diminuir a criminalidade.

Porem, ressocializar o preso não é viável a um Estado que procura soluções a curto prazo, a fim de ver suas pretensões políticas alcançadas. A sociedade é feroz a exigir uma solução ao crescimento desordenado da criminalidade e o Estado é omissivo e negligente ao oferecer a prisão como o único meio de punição.

Por assim ser a prisão infelizmente torna-se a política de muitos legisladores que a cada dia desenvolvem leis mais severas e inadequadas para cada caso concreto.

Posteriormente os mais desfavorecidos são os mais prejudicados e encarcerados em uma sociedade injusta e vingativa.

Sendo assim, o Estado deve deixar de ser omissivo e enfrentar o problema de forma legal e racional, não transmitindo uma imagem de que somente sistemas repressivos e punitivos são capazes de resolver a questão carcerária.

Portanto, podemos traçar um paralelo entre a escalada dos índices de criminalidade (e o conseqüente agravamento da crise do sistema carcerário) e o modelo econômico neoliberal adotado por nosso governo. É inegável que, pelo fato de o crime tratar-se de um fato social, o aumento da criminalidade venha a refletir diretamente a situação do quadro social no qual se encontra o país.

O modelo econômico neoliberal constitui-se numa filosofia de abstenção do Estado nas relações econômicas e principalmente sociais. A essência deste pensamento, além da intervenção minimizada da economia, é a idéia de que as camadas menos favorecidas da população devem trabalhar e se adequarem ao sistema econômico vigente, ainda que este os trate com descaso, não importando se o sistema lhe dá oportunidades de inserção social ou não.

Dessa forma, o Direito Penal, assim como as prisões, estariam servindo de instrumento para conter aqueles não “adequados” às exigências do modelo econômico neoliberal excludente, que são os miseráveis que acabam não resistindo à pobreza e acabam sucumbindo às tentações do crime e tornando-se delinqüentes.

b) A corrupção.

A corrupção é um dos fatores determinantes para a derrocada do sistema prisional. Esta se encontra nos vários setores sociais, não sendo específico somente a um.

Porquanto, diariamente em algum noticiário divulga-se a fuga de detentos ou a morte de outros dentro das penitenciárias, é certo que muitas vezes os motivos pelos quais acontece tal situação não esta ligada diretamente com o auxílio de funcionários e dos policiais, entretanto muitos deles estão.

Mas como se vê muito dos funcionários, até mesmo pela péssima estrutura prisional, estão quase sempre a mercê dos presidiários, pois os presos administram os presídios impondo regras e julgando os que fazem parte da dita “sociedade”.

E mais, ocorre a ajuda dos funcionários e policiais na entrada de drogas, armas, telefones celulares, etc. Não que estes instrumentos adentrem os presídios somente por este

meio, porém quase sempre há a liberação dos funcionários e policiais em troca de favores e pagas.

Não bastando somente isto, muitos dos funcionários se corrompem devido a sua fragilidade perante os detentos (as ameaças constantes, a falta de subsídios suficientes para enfrentarem os detentos), e claro, a falta total da estrutura prisional e os irrisórios salários.

Outro fator decisivo é a relação preso/funcionário nas instituições prisionais são 3 presos por 1 funcionário, isto nas melhores das hipóteses. Segundo uma pesquisa da Human Rights Watch no Dpatri, nos estabelecimentos prisionais de São Paulo, eram 2 carcereiros por turno para monitorar 350 presos, preferindo em razão de tal situação os carcereiros não entrarem em contatos com os presos, a fim de não serem muitas vezes mortos.

Sem falar que muitas vezes os prisioneiros pagam os guardas para que estes lhes permitam burlar a lei e algumas regras, incluindo contrabandear armas e ir até áreas da prisão nas quais normalmente lhes seria impedido o acesso.

c) A demora na resolução dos processos.

A morosidade nas resoluções dos processos gera antes de mais nada a superlotação carcerária e a paralisação do Judiciário.

Atualmente no Brasil, a justiça se tornou longa e omissa em resolver os litígios sociais e promover o bem estar social. A falta de equipamentos necessários, a escassa mão-de-obra e a violação a princípios constitucionais inerentes a cada individuo, tornou o Judiciário moroso e muitas vezes falho.

Até mesmo nos Juizados Especiais que teoricamente deveriam solucionar os processos mais rapidamente encontram-se abarrotados de pilhas e pilhas de processos.

Consequentemente a falta de celeridade processual faz com que muitos presos que deveriam estar nas ruas continuem em casas de detenção ou até mesmo em distritos policiais. Hoje, cerca de 1/3 da população carcerária são de presos não condenados. Segundo as normas internacionais de Direitos Humanos, os acusados deveriam ser soltos enquanto o julgamento estivesse pendente. Assim a detenção antes do julgamento não deveria ser a regra, mas sim a exceção, o que inevitavelmente não ocorre.

Outra violação cometida é a demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime ou de serem colocados em liberdade os presos que já saldaram o cômputo de sua pena.

3.3 A Realidade dos Presídios Brasileiros.

3.3.1 Considerações preliminares.

Inicialmente, é necessário falarmos de modo geral e amplo sobre as condições prisionais.

Um erro grave e recorrente acontece já na classificação dos detentos e designação do local do cumprimento da pena. Conforme se lê na Lei de Execuções Penais é necessária a classificação de cada detento conforme a sua categoria. Deve-se levar em conta as características específicas e que sirvam a tipos específicos de presos, sendo eles classificados e separados por sexo, antecedentes criminais, status legal (condenado ou aguardando julgamento), e outras características, reproduzindo o que determina normas internacionais bem como a Carta Magna de nosso país.

Na prática, entretanto, nota-se a inversão total dessas categorias e até mesmo a não observância do determinado na norma mãe de nosso ordenamento. Antes de tudo, há pouco empenho em separar os presos potencialmente perigosos de detentos mais vulneráveis. Os prisioneiros são misturados ao acaso e a atribuição das celas normalmente é concedida conforme o espaço ou pelos próprios detentos. Conforme dados, o sistema penitenciário brasileiro ocupa 885 estabelecimentos com um total de 125.851 vagas, sendo 120.612 homens e 5.239 mulheres.

- Cadeias públicas ou similares: 459
- Casas de albergado: 32
- Centros de observação: 05
- Colônias agrícolas e industriais: 16
- Hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico: 24
- Penitenciárias: 319
- Total de estabelecimentos: 855.

Porém vê-se ainda uma falta de vagas no sistema carcerário, pois é claro a falta de disposição de celas e até mesmo espaço físico nas mesmas, que são preenchidas com muito mais detento do que o permitido e suportado para aquele espaço físico.

O problema maior é que, nesses estabelecimentos as instalações são precárias, inseguras, e os agentes responsáveis pela sua administração não tem muito preparo para a função, e muitas vezes o que se tem visto é a facilitação por parte desses funcionários para a

fuga de detentos ou para que estes possam ser arrebatados por membros de sua organização criminosa.

3.3.2 A superlotação e a infra-estrutura prisional.

Não há como negar que um dos problemas mais latentes na sistemática carcerária é a questão da falta de infra-estrutura dos estabelecimentos prisionais e a superlotação.

Indubitavelmente, em todos os sentidos o sistema penitenciário brasileiro é enorme. O Brasil encarcera mais pessoas que qualquer outro país da América Latina e possui uma das maiores populações carcerárias do planeta. O nosso déficit carcerário está entre 100 mil vagas, sendo que o Brasil administra um dos dez maiores sistemas penais do mundo. Só o Estado de São Paulo encarcera mais de 67.786 detentos, ou seja, 39,83% dos presos.

Consequentemente com tais números exorbitantes a superlotação é quase que insolúvel, um problema crescente e sem solução a curto prazo. Isso se verifica na Penitenciária de Araraquara-SP encontram-se 1.500 presos onde cabem 160.

Já em 1995 as estatísticas apontavam um crescimento no déficit da capacidade instalada de 27% enquanto a capacidade dos presídios crescia vagarosamente cerca de 8% durante o mesmo período, superando, visivelmente a expansão da capacidade prisional. Imagine agora, transcorridos mais de 10 anos, como o déficit aumentou sobremaneira, tornando a situação mais caótica e inaceitável.

A Lei de Execuções Penais prevê que os detentos sejam mantidos em celas individuais, porém isso não acontece normalmente cada cela é utilizada por dez presos ou mais.

Infelizmente a superlotação reflete diretamente nas rebeliões e fugas de presos. Estes não possuindo um mínimo de condições de sobrevivência nas prisões procuram fugir.

Quanto às fugas sua ocorrência está associada não só com a superlotação, mas como também, à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais aliada à atuação das organizações criminosas, e infelizmente pela corrupção praticada por parte de policiais e de agentes da administração prisional.

De acordo com números do último censo penitenciário, cerca de 40% dos presos, sejam eles provisórios ou já sentenciados definitivamente, estão sob a guarda da polícia civil, ou seja, cumprindo pena nos distritos policiais. Porém estes não são locais adequados para o

cumprimento da pena de reclusão. Mesmo assim isso ocorre em virtude da ausência ou da insuficiência de cadeias públicas e de presídios em nosso sistema.

Aglomerado a todos esses problemas, e não menos importante, encontra-se a precária infra-estrutura prisional.

Em relação à arquitetura prisional, já se comprovou que o tamanho e forma de um presídio pode ter um impacto significativo no seu funcionamento. Presídios mal arquitetados contribuem para construções escuras e sombrias, com pouca ventilação, na qual faltam colchões, roupas de cama, vestimentas e produtos de higiene pessoal. O sistema hidráulico e elétrico está totalmente danificado. Em muitas celas coberturas de plásticos improvisadas pelos próprios presos não conseguem conter as goteiras, os canos nas paredes cobertos de musgo fica expostos a longo de tetos e paredes.

Nas galerias, tem-se o odor forte de esgoto e os vasos sanitários não possuem descargas. E mais, nota-se a falta de janelas a qual impede a ventilação.

Portanto, a superlotação aliada à péssima infra-estrutura prisional torna a questão mais preocupante e problemática.

3.3.3 As condições de vida dos detentos.

Não tem como negar que as condições de vida, ou melhor, de sobrevivência, dos detentos nos presídios brasileiros são desumanos e degradantes.

A Constituição Federal em sua máxima preconiza que *ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante*, entretanto ocorre exatamente ao contrário.

Os apenados na maioria das vezes são condenados duas vezes: uma pela justiça e a outra pelo descaso da sociedade. Isto porque a situação que os mesmos enfrentam nos presídios é subumana. Pra se ter uma idéia os detentos são tratados como depósitos de lixo.

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade.

Posteriormente detalharemos com mais precisão os abusos sofridos pelos detentos e a condições de vida dos mesmos dentro do estabelecimento prisional.

a) A tortura.

Conforme estudos de grupos brasileiros de direitos humanos a maioria dos estabelecimentos prisionais possui cela de tortura. A mais utilizada é a denominada é o pau de arara, no qual consiste em uma barra onde o detento é suspenso por trás dos joelhos, com as mãos amarradas aos tornozelos. Estando no pau de arara, o detento é despido e espancado, sofrendo também choques elétricos e afogamento.

Os abusos e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução.

b) Violência entre os presos.

Nos presídios ocorrem muitas mortes, isso em decorrência do acerto de contas entre os próprios apenados. Muitas vezes confronto entre inimigos, cobranças de traficantes e domínio pelo tráfico de drogas e armas acabam por fazer muito mais vítimas do se sabe. Em algumas prisões, presos com domínio sobre dada “sociedade organizada” matam outros com impunidade, enquanto em prisões relativamente pequenas extorsão e outras formas mais brandas de violência são comuns.

Assim os próprios presos praticam atos violentos e a impunidade ocorre de forma ainda mais exacerbada. A pratica de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões é uma prática comum por parte dos presos que já estão no comando do presídio, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela.

c) Assistência médica.

A Lei de Execuções Penais em seu art. 41, determina vários direitos e garantias dos presos, dentre elas a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Mas, na pratica nenhum desses benefícios são oferecidos, com maior importância ao de assistência médica.

Sendo assim, a superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados à má alimentação dos presos, o sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia acometido de uma doença.

Os presos, por sua vez, adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns é a tuberculose e a pneumonia. Também se verifica um alto índice da hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS com maior ocorrência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, conclui-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis. Os maiores índices de contaminação do vírus do HIV encontra-se nas prisões da região Sudeste, com destaque a São Paulo, que atinge cerca de 30% da sua população carcerária.

Além das citadas doenças, verifica-se a ocorrência de um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semi-paralíticos). Já, em relação a saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos para os hospitais os presos dependem exclusivamente de escolta da Polícia Militar, a qual na maioria das vezes é insuficiente e demorada. Se o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais uma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do sistema público de saúde.

Os problemas não acabam por aí, a falta de tratamento adequado aos presos não ameaça tão somente a vida dos mesmos, mas também a da população em geral, pois a transmissão das doenças se torna mais acessível por meio das visitas conjugais e o próprio livramento do detento.

d) Ausência de trabalho.

O trabalho dos detentos e treinamento profissional desempenha um papel significativo na estratégia de reabilitação da Lei de Execuções Penais.

Ao aprender um ofício ou profissão e adquirindo um hábito de trabalho, respeitando regras, horários e demais pessoas, um detento vê e muito suas chances aumentarem a fim de se reintegrar a sociedade.

Entretanto, somente uma minoria entre os presidiários brasileiros tem a oportunidade de trabalharem. As oportunidades de treinamento e trabalho são escassas, não possuindo os apenados muitas soluções para desenvolverem suas habilidades e aprenderem uma profissão.

Ainda, conforme determina a LEP, o detento tem direito ao trabalho e sendo uma garantia deve ser cumprida pelas autoridades carcerárias. O trabalho não só qualifica o preso, mas também acaba com o tédio e a indolência dentro dos presídios e reduz a pena a ser cumprida.

Deve-se ressaltar que o reduzido número de detentos empregados é resultado da escassez de oportunidades de trabalho, e não falta de interesse dos mesmos.

Quando há trabalho aos detentos, normalmente estes desenvolvem tarefas de limpeza, manutenção e reparos, mas há também companhias particulares que contratam os presos para produzirem itens como caixas, pastas e cadernos.

Mas ainda há muito que se fazer e produzir, afinal de contas as maiorias dos presídios não estão preparados para oferecer o trabalho aos seus detentos, enquanto estes continuam a verem seus direitos violados e não cumpridos.

e) A educação.

A maioria dos detentos que adentram nos presídios possui geralmente nível educacional baixo. Isso sugere que programas educacionais pode ser um caminho importante para preparar os apenados para um retorno bem sucedido a sociedade.

Reconhecendo tal possibilidade a Lei de Execuções Penais, garante aos condenados a oportunidade de estudo, essencialmente a educação primária, e também treinamento vocacional e profissional.

Porém tal prerrogativa não é cumprida, observa-se que quanto mais barulhenta e perigosa à prisão menos estímulo à educação a mesma oferece.

Embora, vários professores são contratados e trazidos à penitenciária para ensinarem, percebe-se que as maiorias das aulas são ministradas pelos próprios detentos que possuem um maior nível educacional ou aqueles que apresentam habilidades especiais.

Na maioria dos presídios as salas de aulas ficam vazias, isto quanto é disponibilizado um espaço para tal atividade.

3.4 Viabilidade Econômica e Social do Sistema Carcerário.

Problematizar a questão carcerária é discutir a sua viabilidade econômica e social a sociedade e os reflexos que isto gera na população.

Hoje, um preso brasileiro custa aos cofres da União mais ou menos 3 a 6 salários mínimos. O que se discute, porém, não é essencialmente o custo de cada preso ao Estado e por consequência a população, mas sim o que se é realizado com este dinheiro, na qual deveria ser destinado primordialmente para ressocializar o detento e reeduca-lo para retornar a vida em sociedade.

Entretanto, a realidade carcerária brasileira é outra, apesar dos constantes aumentos dos preços para manter um presidiário na penitenciária, verifica-se uma precariedade total dos presídios e um abandono maior ainda em relação ao modo de vida dos detentos, prejudicando e muito a intenção maior de reabilitar os apenados.

Sendo assim, a viabilidade social que deveria ser a mais frizada e importante nesta transformação de caráter e postura do detento, torna-se de menor importância no meio de tantos abusos praticados no interior dos presídios. Afinal, se o cidadão tem sua cota de participação na sustentabilidade de um detento nas prisões brasileiras nada mais justo que este veja a correta reinserção do próprio detento na sociedade. Mais importante que o gasto material é o retorno sadio do apenado ao seio da sociedade.

Contudo, se o dinheiro é gasto e a reabilitação do preso é mínima, como se falar em viabilidade social, se nem mesmo há viabilidade econômica. Claro, que uma está conjugada a outra, porém se ainda houvesse a total reabilitação de um condenado, estaríamos recebendo algo em troca pelo esforço despendido e empenhado. Ainda assim valeria a pena o gasto total disponibilizado na reabilitação. Infelizmente, tal prerrogativa não ocorre. A cadeia invés de promover a devida reinserção somente colabora para que os detentos utilizem esta como uma escola do crime. Se o detento entra nas prisões para ser reabilitado ele sai inevitavelmente um “letrado” na criminalidade.

Porquanto é necessário saber aonde o dinheiro empenhado é investido e de que modo é investido. Pelo gasto mensal o sistema prisional deveria estar em melhor estágio de conservação, bem como a recuperação dos apenados ser mais eficiente.

Assim de nada resolve haver um aumento sucessivo no custo de manutenção dos detentos nos presídios se nada é devidamente investido. Deve gerar uma política de

conscientização de que os presos são humanos e mesmo cometendo falhas, devem ter seus direitos respeitados.

Portanto o projeto prisional atuante hoje é totalmente inviável e inaceitável para um Estado que se julga democrático e respeitador dos direitos humanos.

4 O QUE ESTÁ SENDO FEITO PARA MUDAR A HISTÓRIA.

As dificuldades e limitações do sistema carcerário são tantas que o Estado, unicamente, não consegue e nem tem recursos para modificá-lo e melhorá-lo.

A construção de penitenciárias é um recurso, não muito correto e eficiente, mas em um primeiro momento, o mais usado para tentar desafogar o sistema prisional. Há várias construções em andamento, com um acréscimo de 19.000 mil vagas.

Juntamente com o Estado, as iniciativas particulares estão ajudando os detentos a traçarem um novo rumo em suas vidas. E pelo modo mais acertado e dignificante, qual seja o emprego. Há muitas empregas que estão disponibilizando vagas para os presidiários, ainda de modo velado, mas compensador para os detentos.

Ainda em cooperação com o Instituto Latino Americano das Nações Unidas (ILANUD), o Estado de São Paulo iniciou um projeto que busca ampliar o número de condenados que cumprirão suas penas prestando serviços à comunidade, essa sim, considerada uma grande válvula de escape para diminuir o número de presos.

O Ministério da Justiça está visando à melhoria do sistema carcerário. Dentro as suas metas estão à ampliação da participação da sociedade civil, o apoio a programas de emergência para corrigir as condições inadequadas dos estabelecimentos prisionais, dentre outras.

Há também a criação de estabelecimentos prisionais na esfera federal, com mais segurança e modernidade.

Com a ação de Reparcelamento dos presídios, pretende-se evitar o ingresso de armas e outros instrumentos metálicos.

Assim a junção de esforços pode mudar a situação do sistema carcerário, se o Estado, as empresas, e os estudantes de direito e a sociedade procuraram ressocializar verdadeiramente o detento esta massa rejeitada e massacrada pode sim voltar a ter uma vida social.

Um exemplo de atitude é a Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP – São Paulo, que procura reabilitar e ressocializar o preso por meio de programas de educação, trabalho, as quais se transformam em caminhos para outros detentos não mais delinqüirem.

Muitas empresas particulares, como já dito, contratam presidiários para trabalharem e desenvolverem suas funções dentro ou fora das penitenciárias, recebendo salários.

Em Minas Gerais há um projeto em andamento que procura revolucionar o trabalho dos detentos, uma vez que dá ênfase à preparação educacional profissionalizante, para a reintegração do mesmo a sociedade. E vai mais longe, estendendo-se o atendimento psico-social aos familiares dos apenados.

Portanto, é preciso que a sociedade, as empresas e o Estado, vislumbrem uma nova alternativa para o sistema prisional, não há mais como pensar em resolver o problema carcerário somente construindo presídios, isso não é mais uma forma eficaz de solução e ressocialização do detento. É latente a necessidade de encarcerar menos e ressocializar mais. Esforços mútuos podem mudar a história e fazer com que a vida nos presídios torne-se menos primitivas e mais ressocializantes.

O detento deve sim, trabalhar, estudar e interagir com a sociedade, sem dizer nas condições mínimas dentro das celas.

Se o Estado não consegue por si só modificar a atual estrutura carcerária, devemos nós, cidadãos e empresas ajudarmos nesta nova percepção do que seja ressocializar os presos, na forma não só psicológica mas principalmente educativa e profissional.

Não podemos e nem devemos nos omitir diante da atual situação carcerária, pois se assim continuarmos veremos em poucos anos o total massacre da máquina carcerária.

A pena é para ressocializar e não massacrar. Deve-se ter clara a finalidade da pena e sua aplicabilidade nos dias modernos, pois só assim o caráter ressocializador do sistema prisional vai ser qualitativo e não quantitativo.

Sendo assim, a aptidão para ser livre não se restringe apenas a não permanecer livre, mas, sim, na observação dos princípios de liberdade, estes que devem ser aplicados a todos indistintamente, até mesmo aos que se encontram encarcerados, pois tal princípio deve se pautar sempre na moralidade, ética e limites sociais.

Só assim conseguiremos promover a paz social e a reinserção de todos na sociedade justa e amplamente ressocializadora. Do contrário, continuaremos a condenarmos duas vezes os detentos, uma legal e outra socialmente. Impossibilitando-os de retornarem a uma vida saudável e justa.

CONCLUSÃO.

O legislador no decorrer dos tempos foi se adaptando as novas mudanças sociais, políticas e econômicas que surgiam e tentando de certo modo criar um ordenamento que viesse de encontro aos anseios da sociedade.

Inicialmente a pessoa do legislador era primitiva, bem como as práticas aplicadas aos infratores, porém com o decorrer dos anos as relações sociais foram se tornando complexa e a forma de punir os infringidores da lei também.

Assim a pena começou a se adaptar a cada fase social, em um primeiro momento a pena era sacral, posteriormente passou a aplicar a Lei do Talião, e conseqüentemente com o surgimento da Democracia e a revelação dos Direitos Humanos de cada individuo a sociedade obrigatoriamente teve que se adaptar a um novo modelo democrático e mais humanitário. Por bem, a pena passou pelo menos no papel, a possuir um caráter totalmente ressocializador e corretivo, com o intuito precípua de reabilitar o condenado para o retorno ao seio da sociedade de modo saudável e responsável. A pena deveria, conforme a letra da lei, e nossos legisladores, ser um meio de curar os apenados e não de castigá-los.

Entretanto, nota-se uma total inversão dos objetivos traçados, discutidos e promulgados da nossa lei, o que era uma bela ideologia de democracia e, sobretudo de respeito ao principio da dignidade humana e o respeito à integridade física e moral de todas as pessoas, tornou-se um cenário de crueldade e vingança social.

Explica-se, a lei, ou melhor, a pena teve seu caráter punitivo totalmente deturpado por nossos legisladores e porque não dizer pela nossa sociedade, a função mister de reabilitar e reeducar para a volta a sociedade passou a ser punir, degradar e vingar pelos erros cometidos. A pena, não teve tão somente uma inversão total de valores, mas sim uma inversão total dos seus princípios. Se esta fosse somente maltratada de forma sistemática pelos nossos legisladores, porém tivessem sendo respeitados os seus fundamentos básicos, era até aceitável, agora ter totalmente a sua essência modificada por todos de maneira absurda e inaceitável, torna o cenário preocupante. Pena é uma medida ressocializadora, qualquer que seja seu instituto ou modo de aplicação, não pode tornar-se uma forma de vingança sem limites e critérios. Pena é ressocialização, recuperação e reabilitação do infrator, essas palavras não podem e nem devem ser substituídas pelas primeiras.

Os legisladores não devem usá-la como manobra política a fim de evitar o crescimento desordenado da violência e a pobreza social. Esta não deve servir de válvula de escape para políticos ineficientes e pouco ortodoxos na condução de uma sociedade civil.

Por conseguinte, a problemática da pena e sua função, desemboca primordialmente na estrutura carcerária. O que falar então desse problema latente e quase caótico da população como um todo.

Os presídios atualmente tornaram-se apenas um instituto cruel e inviável para a punição de condenados.

Consequentemente não há como discorrer sobre o sistema prisional sem mencionar claramente a parcela de responsabilidade de cada cidadão, isso sim, é clarividente no meio social de cada individuo infelizmente nós – sociedade- preferimos fecharmos os olhos e continuar a nos enganar na ilusão de um sistema prisional viável e reabilitador.

Ora, é inaceitável tal postura frente à realidade em que vivemos. Se a função da pena está totalmente distorcida a função da prisão está totalmente falida e ultrapassada.

Diga-se, prisão não é e nunca deveria ser uma maneira de esmagar os nossos pares e condicioná-los a uma vida degradante e subumana, pelo contrário deveria possuir um intuito de reeducar e reabilitar os detentos. Infelizmente, em nosso atual momento, é quase impossível tal objetivo ser aplicado.

A infra-estrutura carcerária está a ponto de explodir e a vida dos detentos ali, é totalmente degradante. Falta educação, atendimento médico, recreação e lazer e principalmente respeito aos direitos humanos e sociais de cada individuo.

As penitenciárias não deveriam ser apenas um entulho de pessoas, mas pelo contrário deveriam ser uma máquina a favor da população e dos próprios legisladores.

Se o sistema é antigo e ultrapassado então devemos procurar outros modos e formas de reabilitar os apenados, o que não é aceitável em nenhum momento é nos, enquanto sociedade, cruzarmos os braços e fingirmos que tal problema não nos interessa e nem modifica as nossas vidas. A indignação ainda é o melhor caminho para a solução da problemática carcerária e até mesmo social. Enquanto tivermos a capacidade de nos revoltarmos contra atrocidades cometidas teremos coragem para ecoarmos o nosso grito e mudarmos o meio em que vivemos. Não devemos deixar a responsabilidade somente para os operadores da lei e legisladores, afinal eles são os nossos representantes formais, mas devemos sim, guia-los para conduzir de maneira mais correta os nossos anseios e ideologias.

Assim não podemos condenar duas vezes uma pessoa que transgrediu uma norma, ela deve pagar pelos seus erros, mas de modo reabilitador para voltar a conviver em sociedade.

A pena duplamente aplicada, diga-se, a pena jurídica e a pena social de segregação é desumana. Os erros devem ser corrigidos e nós devemos dar esta oportunidade a todos indistintamente.

Não podemos voltar à era primitiva onde não vigorava nenhum princípio e nenhuma solidariedade humana. As regras ditadas e asseguradas na Constituição Federal devem ser asseguradas a todos sem exceções. Os Tratados assinado pelo Brasil de total livre acordo devem estar presentes em todos os atos e devem ser respeitados, não tornando-se apenas letra morta da lei.

Enquanto não entendermos que prisão não é somente para excluídos socialmente e sem condições alguma de terem um julgamento justo e paritário como a parcela minoritária mais rica de nossa sociedade, estaremos nos enganando e punindo irregularmente nossos iguais.

Ainda, enquanto não houver uma total modificação na estrutura social, econômica e política de nosso país, dificilmente reescreveremos nossa história. Se apenas a maioria de uma população sem condições nenhuma de trabalho, estudo e salários dignos continuar a vigorar maciçamente entre nós, continuaremos a vivenciar a superlotação carcerária e a sua ineficiência.

O investimento na pessoa ainda é a melhor ferramenta para se evitar futuras decepções. O investimento em saúde, educação e infra-estrutura digna a todos ainda é o melhor caminho e solução para retirar a influencia do crime e irresponsabilidade perante todos. O caminho não é fácil, mas ainda é o único meio de preparar os jovens e crianças para a vivencia social saudável e em consonância com a lei.

A palavra liberdade deve ser utilizada na sua forma plena e objetiva, contudo, deve gerar no interior de cada pessoa as restrições que traz em seu bojo, liberdade deve ser antes de mais nada a limitação do direito de cada pessoa, ou seja, respeitar o seu semelhante e usufruir de sua liberdade até o limite que não prejudique seus pares.

Isso se aplica a toda população, legisladores e também empresas. Aliás, estas devem assumir seu papel social e criar novos meios de ajudar na reabilitação dos apenados. Claro, que isso já vem acontecendo em alguns Estados, mas a mobilização ainda é pequena e inexpressiva.

Portanto, a pena e o sistema carcerário não devem ser belos somente no papel, estes precisam ser respeitados e aplicados a todos, de modo seguro e eficiente. As clausulas garantidas em nosso ordenamento de condições mínimas de cumprimento da pena deve ser respeitada e posta em prática.

Não tem como aceitar que pessoas vivam esmagadas por um sistema injusto e inoperante. Saúde, educação e condições condignas é instrumento para formalizar uma sociedade democrática, consciente e justa.

Por fim, a vida de cada pessoa deve ser respeitada e o objetivo da pena e do sistema carcerário não deve ser punir demasiadamente, mas o inverso, reabilitar para a convivência social.

REFERÊNCIAS

ALCADE, Luisa, *Superlotação Carcerária Ameaça Implodir Sistema em São Paulo*. Isto É, São Paulo, n 1560, ago. 1999.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*, São Paulo: 11ª Edição, Hemus, 1995.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Pena*, São Paulo: 4ª Edição, Saraiva, 2002.

COLMAN, Silvia Alapanian e DUARTE, Evaristo Emigidi Colmam (2001), *Sistema Penitenciário e Serviço Social*, www.google.com.br.

GOMES, Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*, São Paulo: 2ª Edição, Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*, Rio de Janeiro: 10ª Edição, Impetus, 2008.

ILANUD/IBCCRIM – Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do delinqüente e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, *Implementação de Programas*, n 07, 1998.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano; FULLER, Paulo Henrique. *Legislação Penal Especial*, São Paulo: 5ª Edição. Premier, 2008.

JUNQUEIRA. Gustavo Octaviano, *Elementos do Direito*, São Paulo: 5ª Edição. Premier, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*, São Paulo: 11ª Edição. Atlas, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*, São Paulo: 6ª Edição. Atlas, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*, São Paulo: 16ª Edição. Atlas, 2000.

SÁ, Matilde Maria. *O Egresso do Sistema Prisional no Brasil*, São Paulo. PaulistanaJur, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, *Penas Alternativas e Ressocialização*.